



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 98/2026/CONJUR/DPG

Ementa: Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Situação emergencial. Serviços de engenharia. Risco à segurança e ao patrimônio público. Possibilidade jurídica, com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica - CONJUR para exame da legalidade do procedimento destinado à contratação emergencial de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de recuperação estrutural de muro e implantação de sistema de drenagem no imóvel da Defensoria Pública do Estado de Roraima localizado no Município de Rorainópolis/RR.

Compõem a instrução, dentre outros documentos, a Solicitação inicial (evento SEI nº 0804589), o Documento de Formalização da Demanda 51 – DFD (evento SEI nº 0805386), o Estudo Técnico Preliminar (evento SEI nº 0805587), o Relatório Técnico nº. 466/2026 (evento SEI nº 0805920), a Análise de Riscos (evento SEI nº 0807367), a Justificativa de Escolha de Fornecedor e Preço (evento SEI nº 0807512), o Orçamento Sintético (evento SEI nº 0807654), as composições de BDI (evento SEI nº 0807730), o Memorial de Cálculo (evento SEI nº 0807731), o Termo de Referência 31 (evento SEI nº 0809555) e a Minuta de Contrato (evento SEI nº 0809981).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação restringe-se ao exame de legalidade, sem adentrar aspectos técnicos de engenharia, conveniência administrativa ou oportunidade, matérias afetas às unidades competentes.

Registra-se, ainda, que o processo foi encaminhado com indicação de urgência, impondo apreciação prioritária e em prazo reduzido, razão pela qual a análise se realiza com base nos elementos constantes dos autos nesta oportunidade.

2.1 Da hipótese de dispensa de licitação

A contratação pretendida encontra fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que admite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação apta a ocasionar prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens, limitando-se a contratação ao estritamente necessário e às parcelas de obras e serviços passíveis de conclusão no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência do evento emergencial.

A disciplina legal deve ser interpretada em conjunto com o § 6º do mesmo artigo, segundo o qual a contratação emergencial destina-se à manutenção da continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como adotadas as providências necessárias à conclusão do processo licitatório cabível, conforme cita o referido parágrafo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial.

Nesse mesmo sentido, a orientação divulgada pelo Tribunal de Contas da União em seu Portal Licitações & Contratos ressalta que a dispensa emergencial possui caráter excepcional e transitório, devendo restringir-se ao atendimento imediato da situação concreta, com observância dos preços de mercado, vedação de prorrogação contratual e adoção simultânea das medidas administrativas necessárias à solução regular e definitiva da demanda.

No caso concreto, a documentação juntada aos autos indica pretensão voltada à eliminação de risco estrutural existente em imóvel público em funcionamento, circunstância que, em tese, se compatibiliza com a hipótese legal invocada, desde que observados os limites materiais e temporais próprios da contratação emergencial.

2.2 Do Relatório Técnico nº 466/2026

O Relatório Técnico nº. 466/2026 (evento SEI nº 0805920), subscrito por profissional habilitado, descreve vistoria realizada no local em 08/04/2026, ocasião em que foram constatados problemas graves e agravamento do quadro em período chuvoso. Ao final, a área técnica conclui pela existência de risco iminente de colapso, com potencial comprometimento da segurança de servidores, usuários e do patrimônio público, recomendando intervenção imediata.

Trata-se de manifestação técnica atual e motivada, assim, apta a subsidiar a caracterização da urgência administrativa, não competindo a esta Consultoria Jurídica substituir o juízo especializado firmado pelo setor técnico responsável.

2.3 Do Termo de Referência

O Termo de Referência (evento SEI nº 0809555) delimita o objeto da contratação, descreve a necessidade administrativa, indica a solução técnica pretendida, estabelece regime de execução, critérios de medição e pagamento, requisitos de habilitação e documentos anexos correspondentes aos projetos, orçamento e especificações técnicas.

Em linhas gerais, o instrumento contém os elementos necessários ao prosseguimento do feito e guarda coerência com o quadro emergencial relatado no processo. Observa-se, contudo, a presença de impropriedades formais, com utilização pontual de expressões próprias de procedimento licitatório ordinário, referências genéricas e trechos excessivamente operacionais. Também se verificam pequenos ajustes redacionais recomendáveis. Tais questões não inviabilizam o prosseguimento, mas é de bom alvitre verificação prévia.

As menções relativas a subcontratação devem ser revistas, conforme análise feita neste parecer, no item 2.6.

2.4 Da Justificativa de Escolha do Fornecedor e Preço

A Justificativa de Escolha de Fornecedor e Preço (evento SEI nº 0807512) informa a consulta a três empresas atuantes no ramo, tendo uma delas manifestado ausência de interesse e duas apresentado propostas válidas.

Consta que a empresa Maoba Empreendimentos Ltda. apresentou proposta no valor de R\$ 141.030,96, inferior ao orçamento estimado pela Administração, no montante de R\$ 148.453,65, razão pela qual foi indicada como mais vantajosa.

Em princípio, o documento atende ao dever de motivação exigido para as contratações diretas, demonstrando a razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade econômica da proposta. Recomenda-se, por cautela, conferência final da validade das certidões e da manutenção das condições de habilitação por ocasião da formalização contratual.

2.5 Da pesquisa de preços e da observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021

A formação do preço estimado nas contratações públicas deve observar os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de referências idôneas e compatíveis com o objeto pretendido. No caso dos autos, consta orçamento elaborado pela Administração no valor de R\$ 148.453,65, lastreado em planilha técnica e utilização do SINAPI, referência Fevereiro/2026, além de consulta a empresas do ramo atuantes na região, conforme consignado na Justificativa de Escolha de Fornecedor e Preço (evento SEI nº 0807512).

Tais elementos indicam, em princípio, observância material ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante das peculiaridades locais da execução contratual, situada no interior do Estado, circunstância apta a influenciar custos logísticos e operacionais.

Sem prejuízo disso, recomenda-se que a área demandante ratifique nos autos a metodologia adotada para composição do valor estimado e a compatibilidade entre as propostas obtidas e o escopo definido no Termo de Referência, de modo a reforçar a demonstração da vantajosidade da contratação.

2.6 Da subcontratação

O Termo de Referência e a minuta contratual vedam a subcontratação total do objeto e admitem subcontratação parcial mediante prévia autorização da Administração, com referência ao art. 122 da Lei nº. 14.133/2021.

Embora juridicamente possível a subcontratação parcial, a disciplina constante dos autos mostra-se excessivamente genérica, uma vez que não identifica as parcelas eventualmente passíveis de subcontratação, respectivos limites e requisitos técnicos aplicáveis.

A matéria, no âmbito desta Defensoria Pública, encontra regulamentação específica nos arts. 243 e 244 da Resolução CSDPE nº98/2024, que exigem, entre outros aspectos, a definição prévia das parcelas subcontratáveis, vedação de transferência das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e comprovação da capacidade técnica do subcontratado.

Diante disso, recomenda-se o saneamento do Termo de Referência e da minuta contratual, com maior precisão quanto à matéria, ou, alternativamente, a vedação expressa da subcontratação, caso a área técnica entenda que a execução direta melhor atende ao interesse público e à natureza emergencial da contratação.

2.7 Da Minuta Contratual

A minuta constante do evento SEI nº 0809981 contempla, em essência, cláusulas relativas ao objeto, vigência, preço, execução, pagamento, garantia, sanções, reajuste, dotação orçamentária e hipóteses de extinção, em consonância geral com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o instrumento demanda revisão final antes da assinatura, uma vez que se observam campos pendentes de preenchimento, incorreções materiais de numeração, remissões genéricas e trechos reproduzidos de modelos padronizados que merecem adequação ao caso concreto, os quais mencionam, por exemplo, como se a presente contratação se tratasse de licitação.

Quanto ao prazo de 240 dias previsto para a vigência, não se verifica incompatibilidade imediata com o permissivo legal adotado, desde que observada a limitação temporal do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerada a data de caracterização da situação emergencial, permanecendo vedada prorrogação fundada no mesmo dispositivo legal.

E, ainda, deve ser feita a verificação do item anterior (2.6), relativo a Subcontratação e a adequação com relação ao que pertine à minuta contratual.

Por fim, os autos contam, ainda, com o chamado orçamento sintético (evento SEI nº 0807654), composições de BDI (evento SEI nº 0807730), memorial de cálculo (evento SEI nº 0807731), projetos técnicos (eventos SEI nº 0807225 e 0807247), além de documentos de habilitação da empresa selecionada.

Tais elementos reforçam a suficiência da instrução processual para o prosseguimento do feito, sem prejuízo da conferência administrativa final quanto à atualidade documental e regularidade fiscal da futura contratada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o processo reúne elementos jurídicos suficientes ao prosseguimento da contratação direta pretendida, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, especialmente em razão do Relatório Técnico nº 466/2026 (evento SEI nº 0805920), que traz evidência de situação concreta de risco estrutural e necessidade de intervenção imediata.

Assim, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento, desde que as unidades competentes promovam a revisão final dos instrumentos preparatórios e contratuais, confirme a regularidade atual da empresa selecionada, a adequação da pesquisa de preços aos parâmetros do artigo 23 da Lei nº. 14.133/21 e a compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado.

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Encaminho o presente processo ao Controle Interno, para análise e parecer técnico, com posterior envio ao Defensor Público-Geral, para apreciação de ambos.

Em 23 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, Consultora Jurídica I**, em 23/04/2026, às 17:53, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0810899** e o código CRC **60D7CEE6**.